

PARECER

Processo nº: 0200700047002196
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS / TJ-GO
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado (s): EDISON DE MORAES
Relator(a): MILTON ALVES FERREIRA
Auditor(a): MÁRIO ROBERTO DAYRELL

“ADMISSÃO E APOSENTADORIA. MAGISTRADO ADMITIDO COM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO ANTES DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 20/98, DO ART. 93, VI, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E ART. 74 DA LC Nº 35/1979. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO E APOSENTADORIA”.

Para exame e parecer deste Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Processo epigrafado, que versa sobre **registro concomitante de aposentadoria e admissão**.

A matéria é trazida a consideração do Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de registro concomitante da admissão e aposentadoria de **Edison de Moraes**, aposentado com **proventos integrais**, por meio do **Decreto Judiciário nº 427/2007**, no cargo de **Juiz de Direito** da 2ª Vara da Comarca de Goiatuba (fls. TCE 17).

A admissão do requerente se deu, com aprovação prévia em concurso público, no cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de Arraias, a partir de **06 de outubro de 1983** (fls. TCE 04 e 14).

A admissão do interessado não foi registrada nesta Corte, consoante Informação nº 1140 SSER/07 (fls. TCE 30).

Os proventos da presente aposentadoria são compostos por subsídio (fls. TCE 19 e 16).

É o sumário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme preceitua a Constituição Federal, reproduzida na Constituição Estadual (art. 26) por força do artigo 75 da CF/88, ao Tribunal de Contas compete:

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás ocorre sob múltiplas óticas, notadamente as da **legalidade, da legitimidade e da economicidade** (art. 70, *caput*, CF/88).

Sendo a fiscalização pública sobretudo uma atividade, os valores devem estar presentes em sua organização e nos procedimentos que a regulamentam, pois é aqui precisamente o local em que a atividade fiscalizatória entrará em contato com os seus jurisdicionados.

Os valores a que se refere são os do *caput* do artigo 70 (legalidade, legitimidade e economicidade), do *caput* do artigo 37 (impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e os insertos no artigo 5º (direitos fundamentais à segurança jurídica, ao devido processo legal, à celeridade e à duração razoável do processo), todos da Constituição Federal. A esses valores, a Lei Orgânica do TCE-GO agrega, exemplificativamente, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da publicidade e da segurança jurídica (artigo 46).

Como órgão público, inserido, portanto, em um contexto normativo orientado pela Constituição, também a Corte de Contas está a ela submetida, devendo, por isso, pautar sua atuação nos valores/princípios mencionados anteriormente, para que seja reconhecida como aparato burocrático comprometido com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como órgão democrático garantista e como instrumento de

desenvolvimento da eficiência no agir estatal, em prol da sociedade.

2.2 – DA INDISPENSABILIDADE DO REGISTRO DO ATO DE PESSOAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS

A competência do Tribunal de Contas para a apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, tem assento na Constituição da República (art. 71, inciso III), na Constituição Estadual (art. 26, inciso III), na Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (art. 104, incisos I e II), e em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 (art. 2º, incisos III e IV).

Assim, tanto o ato de admissão, o ato que remete o servidor ou militar para a inatividade, quanto o ato de concessão de pensão tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria e pensão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas, a saber:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.IV.M.S.indeferido”.
(MS 24859, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00052 EMENT VOL-02161-01 PP-00162 RTJ VOL 00192-01 PP-00213)

“PENSÃO MILITAR.. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DAS CONCESSÕES INICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUANDO O PEDIDO EXIGE EXAME DE PROVAS. MS DENEGADO.”
(MS 20598, Relator(a): Min. CELIO BORJA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/09/1986, DJ 03-10-1986 PP-18337 EMENT VOL-01435-01 PP-00061)

“Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a constituição (art. 71,III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa.”
(MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-03-07, DJ de 18-5-07)

“O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição , a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes (MS nº 24.784, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 19-05-2004; MS nº 24.728, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 9-9-2005; MS nº 24.754, Relator o Ministro Marco Aurélio, Dj 18-02-2005 e RE nº 163.301, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28-11-97).”

(MS 25.072, Rel. o ac. Mon. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07)

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria/pensão é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direito individuais.

2.3 - DA ADMISSÃO

Como visto no relatório propedêutico, o requerente foi admitido na Comarca de 1ª entrância de Arraias, devido à aprovação prévia em concurso público, ao qual se submeteu.

Por conseguinte, restou cumprido o requisito principal para a investidura em cargo público efetivo, qual seja: a aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Confirmado o ingresso do interessado por meio de concurso público, inferimos que sua admissão deve ser registrada nesta Corte.

2.4 - DA APOSENTADORIA EM ANÁLISE

No presente processo, a aposentadoria de Edison de Moraes, com proventos integrais, foi concedida com fulcro no art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente".

O supracitado art. 3º só pode ser usado para a concessão de aposentadoria aos servidores, que até **16 de dezembro de 1998** (data da entrada em vigor e publicação da EC nº 20/98), tenham cumprido os requisitos para obtenção do benefício,

conforme os critérios da legislação então vigente.

As normas, anteriores à EC nº 20/98 e aplicáveis à aposentadoria de magistrado, eram o art. 93, VI, da CF/88 (redação original) e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - (LC nº 35/1979). A primeira norma exigia como requisito para aposentação facultativa, com proventos integrais, a implementação de **trinta anos de serviço e cinco anos de exercício efetivo na judicatura**. Já a LOMAN reclamava, para fins de aposentação, que o magistrado preenche-se trinta anos de serviço público, silenciando-se quanto ao requisito de cinco anos de exercício efetivo na judicatura (art. 74).

Como o requerente implementou **36 anos, 07 meses e 22 dias em 16 de dezembro de 1998** (fls. TCE 13), incluídos aí mais de **quinze anos** de efetivo exercício na judicatura, entendemos que foram preenchidos os requisitos, exigidos pelos arts. 93, VI, da CF/88 e 3º, § 2º, da EC nº 20/98, para sua aposentação.

Quanto à contagem do tempo trabalhado pelo interessado na iniciativa privada para fins de aposentadoria, consideramo-la cabível nos casos de aposentadoria pela regra anterior à EC nº 20/98, mesmo sem o recolhimento de contribuição para o INSS, o que não aconteceu *in casu*, não significando ser desnecessária a comprovação do tempo de serviço. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADA FEDERAL. ATIVIDADE DE SOLICITADORA ACADÊMICA. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

- Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas.

- As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum.

- Recurso Especial improvido. (REsp nº 627472 / RS. Rel: Min. Paulo Medina.). (Grifamos).

Por outro lado, se a aposentadoria for regida por regra, posterior a 16 de dezembro de 1998, temos que deve ser comprovado o recolhimento da contribuição para o INSS, consoante à jurisprudência retromencionada.

No que tange ao cômputo de tempo de serviço do interessado na Administração pública municipal para concessão de sua aposentadoria, julgamo-lo totalmente possível, porquanto o art. 40, § 3º, da CF/88 (redação original) o permitia:

*"§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou **municipal***

será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade." (Grifamos).

Comprovado preenchimento dos requisitos essenciais para aposentadoria em tela, passemos a análise da composição dos proventos.

2.4.1 - DOS PROVENTOS

Vimos, anteriormente, que os proventos da aposentadoria em comento são integrais, em decorrência do cumprimento dos requisitos do art. 93, VI, da CF/88. Portanto, tais proventos correspondem a totalidade da remuneração qual seja: o subsídio de R\$ 21.005,69 (vinte e um mil e cinco reais e sessenta e nove centavos) (fls. TCE 16 e 24 a 26).

O regime de subsídio foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela EC nº 19/1998, que acrescentou ao art. 39 da CF/88 o infratranscrito parágrafo § 4º:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Pelo dispositivo supra, percebemos que o subsídio é a parcela única, a qual não pode ser somada nenhuma espécie remuneratória, e que deve obedecer ao inciso XI do art. 37 da CF/88. Neste, é determinado que o subsídio dos juizes estaduais não pode ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a no máximo noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O subsídio dos Ministros do STF foi fixado pela Lei Federal nº 11.143/2005 (arts. 1º e 3º), que previa R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) de subsídio a partir de 1º de janeiro de 2005 e R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) de subsídio a partir de 1º de janeiro de 2006.

Com efeito, o teto para o subsídio do juiz estadual seria de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a 90,25% do subsídio do Ministro do STF.

Ocorre que, no âmbito estadual, o teto fixado para o juiz é menor ainda, visto que, segundo o art. 68 da Lei nº 13.644/2000, é definido com uma diferença de 5% de um grau para o imediatamente inferior na carreira, começando a redução a partir do teto do Desembargador de Justiça, que corresponde a 95% do subsídio do Ministro do STJ. Este último é fixado em R\$ 23.275,00 (vinte e três mil duzentos e setenta e cinco reais), conforme Portaria nº 2 de 15 de janeiro de 2009 do STJ.

Assim, o teto para um juiz de entrância final é de R\$ 21.005,69 , ou seja, 95% do teto do subsídio do Desembargador de Justiça, que atualmente é de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Já o teto para um juiz de entrância intermediária é de R\$ 19.955,40 (dezenove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), isto é, 95% do teto do juiz de entrância final.

Por sua vez, o teto para um juiz de entrância inicial é de R\$ 18.957,63 (dezoito mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), vale dizer, 95% do teto do juiz de entrância intermediária.

Compulsando os autos, notamos que a CF/88 (arts. 39, § 4º e 37, XI) foi respeitada, assim como a Lei nº 13.644/2000 (art. 68), já que nenhuma parcela foi acrescentada ao subsídio do interessado, o qual é juiz de entrância final e seu subsídio não ultrapassava R\$ 21.005,69, teto prescrito para sua categoria (fls. TCE 19 e 24 a 26).

Por derradeiro, ressaltamos que o requerente faz jus à paridade com a remuneração dos servidores ativos, porquanto o § 4º do art. 40 da CF/88 (redação original) assim o permitia:

*§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.** (Grifamos).*

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo registro dos atos de admissão e concessão de aposentadoria ao requerente.

É o parecer.

Goiânia, 21 de setembro de 2009.

Maísa de Castro Sousa Barbosa
Procuradora de Contas do MPJTCE-GO